

Art. 1.º - Estabelecer o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Biomedicina, que obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2.º - Os Biomédicos investidos em funções fiscalizadoras têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis, Regulamentos e Resoluções do CFBM, e para aplicar penalidade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - Conceitua-se como Fiscal o Biomédico concursado e/ou nomeado/contratado, com Poder de Polícia e fé de ofício, responsável pela fiscalização de rotina e diligências junto aos profissionais biomédicos e/ou às empresas ou estabelecimentos que explorem atividades biomédicas, em quaisquer de suas modalidades ou formas, podendo adentrar ao estabelecimento para verificação das atividades biomédicas, lavrando termo de visita, auto de infração, termo de intimação ou outros documentos em situações previstas na legislação vigente, adstritas às atividades biomédicas.

Parágrafo Segundo - Os fiscais devem ser biomédicos inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina de sua jurisdição, respeitando-se os seguintes critérios:

I - Aprovação em concurso público e/ou contratado/nomeado;

II - Os fiscais deverão trabalhar em regime de tempo integral, sendo vedado aos mesmos participarem como sócios, proprietários ou coproprietários, inclusive de assumir responsabilidade técnica ou prestar serviços com ou sem vínculo empregatício em atividades afetas à Biomedicina;

III - Os fiscais trabalharão de acordo com a legislação em vigor, subordinados à coordenação do Presidente do Conselho Regional, a quem compete orientar e exigir o cumprimento deste regulamento;

IV - Serem portadores de carteira nacional de habilitação, no mínimo para categoria B, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito;

Parágrafo Terceiro - Em situações de urgência e excepcionalidade, a fiscalização poderá ser feita por biomédico não concursado/contratado para o cargo de fiscal, desde que devidamente justificado e motivado, por ato determinado pelo Presidente do Conselho Regional e/ou da Junta Diretiva, em caso de intervenção, a fim de evitar prejuízos à solução de continuidade dos serviços de fiscalização.

Art. 3.º - Considera-se infração, para os fins desta Resolução, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras que, por qualquer forma, digam respeito às atividades de Biomédico.

Parágrafo Único - Para fins de gradação das infrações, deverá observar as normas inseridas no Código de Ética da Profissão Biomédica.

Art. 4.º - Para efeito desta resolução, define-se como:

I - Termo de Visita (pessoa física/jurídica): documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado à verificação do exercício profissional e dos estabelecimentos, sendo obrigatório seu preenchimento em todas as inspeções efetuadas pelo fiscal;

II - Auto de Infração: documento ordinário de fiscalização preenchido manual ou eletronicamente pelo fiscal biomédico, destinado à notificação de infração e da possibilidade de imposição de penalidade aos estabelecimentos e/ou profissionais que não apresentem regularidade no exercício das atividades relativas à biomedicina, nos termos das normas e leis vigentes;

III - Termo de Intimação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imediatas ao estabelecimento ou ao profissional biomédico, referente às atividades profissionais, bem como sobre a consolidação do Auto de Infração, salvo o disposto no artigo 10.º;

IV - Auto de Imposição de Penalidade: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado à imposição de penalidade aos estabelecimentos e/ou profissionais que não regularizaram o exercício das atividades relativas à biomedicina, nos termos das normas e leis vigentes;

V - Notificação para Recolhimento de Multa: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado à notificação para o recolhimento da sanção de multa aos estabelecimentos e/ou profissionais que não regularizaram o exercício das atividades relativas às biomedicina, nos termos das normas e leis vigentes.

Parágrafo Único - Ao término de qualquer etapa de fiscalização, determinada por ordem de serviço expedida pelo Presidente ou, na sua ausência, por qualquer membro da Diretoria do CRBM, os fiscais deverão apresentar relatório das atividades realizadas, consolidando em até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Art. 5.º - O Termo de Visita poderá ser eletrônico ou físico; neste caso, será lavrado em 02 (duas) vias, a primeira destinada ao inspecionado, e a segunda anexada ao relatório de fiscalização, e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade inspecionada;

II - o número de inscrição no CRBM; CPF ou CNPJ;

III - especificação do seu ramo de atividade visitada;

IV - endereço visitado;

V - número, série e data do auto de intimação respectivo;

VI - motivo da visita;

VII - observações gerais;

VIII - nome da pessoa que expediu o Termo e sua assinatura;

IX - assinatura do Profissional e/ou da empresa fiscalizada ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único - Em caso de recusa da assinatura do Termo de Visita, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 6.º - Verificada a ocorrência de irregularidade, o biomédico lavrará, de imediato, Auto de Infração.

Art. 7.º - O Auto de Infração poderá ser eletrônico ou físico; neste caso será lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda via será anexada ao relatório de fiscalização, devendo conter:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - o número de inscrição no CRBM; CPF ou CNPJ;

III - número, série e data do Auto de Infração respectivo;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a anotação de prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de defesa, contado da ciência do autuado;

VII - em sendo possível, e conforme o caso, a anotação de prazo para execução das medidas cabíveis, definido ao prudente discricionariedade do fiscal, e contado da ciência do autuado;

VIII - a assinatura do fiscal Biomédico;

IX - a assinatura do autuado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Primeiro - Em caso de recusa da assinatura do Auto de Infração, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Segundo - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado da providência a que se referem os itens VI, VII e IX retro, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 8.º - O Auto de Infração será avaliado pelos responsáveis pelo Conselho Regional, que, mediante despacho justificado, procederá seu julgamento.

Parágrafo Primeiro - Ciente o infrator acerca do conteúdo do Auto de Infração, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido para apresentação da sua defesa, se interposta, e acaso não corrigida a irregularidade, se passível de remição.

Parágrafo Segundo - A defesa apresentada intempestivamente será desconsiderada de ofício.

Parágrafo Terceiro - A defesa apresentada tempestivamente pelo autuado será julgada pelos responsáveis do Conselho Regional, que sobre ela proferirão decisão fundamentada, acatando-a no todo ou em parte, ou a negando, no todo ou em parte, sem prejuízo da abertura de Processo Ético Profissional (PEP).

Parágrafo Quarto - As instâncias recorridas poderão reconsiderar as próprias decisões.

Parágrafo Quinto - O Presidente do CRBM poderá encaminhar o auto de infração transitado em julgado à Comissão de Ética para a adoção das providências cabíveis.

Art. 9.º - O Termo de Intimação será emitido após o decurso do prazo para defesa concedido no Auto de Infração, imediatamente, se não houver interposição da referida defesa, ou se esta, interposta, for intempestiva, ou, se apresentada a defesa, após o seu julgamento.

Parágrafo Primeiro - O Termo de Intimação poderá ser eletrônico ou físico; neste caso será lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda via será anexada ao relatório de fiscalização, e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada especificação do seu ramo de atividade e endereço e seus

números de inscrição no CRBM da jurisdição; CPF ou CNPJ;

II - número, série e data do auto de intimação respectivo;

III - a descrição da infração;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a medida exigida para reparação;

VI - o prazo para sua execução;

VII - nome da pessoa que expediu a intimação e sua assinatura;

VIII - assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Segundo - O infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial, ou por notificação eletrônica (e-mail registrado junto ao CRBM), ou, ainda, presencialmente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de recusa da assinatura do Termo de Intimação presencial, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 10.º - Se, a critério do biomédico fiscal, a irregularidade constatada no ato fiscalizatório não se revestir de gravidade, será expedido Termo de Intimação, para corrigi-la no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Irregularidade que não se reveste de gravidade, para efeitos desta Resolução, é aquela referente à inadimplência de anuidades e/ou outros emolumentos devidos ao CRBM.

Parágrafo Segundo - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de cientificação do infrator.

Parágrafo Terceiro - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Quarto - No caso do caput deste artigo, o prazo para defesa do autuado será de 30 (trinta) dias.

Art. 11.º - Caso as tentativas de correição previstas no Auto de Infração e no Termo de Intimação sejam infrutíferas, ou caso julgada improcedente a defesa do autuado, contra ele será expedido o Auto de Imposição de Penalidade, que poderá ser eletrônico ou físico, e esterase lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda via será anexada ao relatório de fiscalização, devendo conter:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço; CPF ou CNPJ;

II - o número de inscrição no CRBM;

III - número, série e data do Auto de Infração e/ou Termo de Intimação respectivo;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a anotação de prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de recurso ao CFBM, que deverá ser protocolado nos Conselhos Regionais de sua jurisdição para encaminhamento/julgamento no CFBM, contado da ciência do autuado;

VII - em sendo o caso, a anotação de prazo para execução das medidas cabíveis, arbitrado pelo fiscal, e contado da ciência do infrator;

VIII - a descrição da penalidade;

IX - a assinatura do fiscal Biomédico;

Parágrafo Primeiro - O infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial, ou por notificação eletrônica (e-mail registrado junto ao CRBM), ou, ainda, presencialmente.

Parágrafo Segundo - Em caso de recusa da assinatura do Termo de Intimação presencial, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 12.º - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI, do artigo 11.º, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, por meio da Notificação para Recolhimento de Multa, no prazo de 10 (dez) dias corridos, aos Conselhos Regionais respectivos, sob pena de lavratura de CDA (Certidão da Dívida Ativa) e execução judicial, sem prejuízo de eventual PEP (Processo Ético Profissional).

Art. 13.º - Os recursos interpostos pelo autuado/infrator terão sempre efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Após decisão denegatória definitiva, o processo será restituído à origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 14.º - O recolhimento das multas nos órgãos competentes será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

Art. 15.º - O infrator tomará ciência das decisões proferidas:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento, ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação, ou por notificação eletrônica (e-mail registrado junto ao CRBM).

Art. 16.º - Os prazos mencionados na presente Resolução correm ininterruptamente, a partir do primeiro dia útil, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 17.º - As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em conformidade com o Código de Ética da Biomedicina e com o Código de Processo Ético Profissional do Biomédico.

Art. 18.º - Esta Resolução entrará em vigor 1.º de janeiro de 2018, revogada resolução 03/86 de 20 de agosto de 1986 e as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 277, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as atribuições e responsabilidades do profissional biomédico relacionadas à supervisão/orientação de estágio acadêmica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício da competência normativa atribuída no art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 6.684/79, c/c art. 12, inciso III, do Decreto nº 88.439/83, e mediante deliberação tomada na sessão Plenária, realizada no dia 31 de março de 2017.

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 647, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Renomeia o Conselho Regional de Farmácia, sob a sigla CRF-5, para Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a organização administrativa federativa prevista no artigo 6º, alínea "o", da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95, dispondo que o Conselho Federal de Farmácia deve fixar a composição dos Conselhos Regionais de Farmácia, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

Considerando a Resolução/CFF nº 2/1961, que criou dez Conselhos Regionais de Farmácia, dentre eles o CRF-5, composto pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, além do Distrito Federal;

Considerando a Resolução/CFF nº 28/1964, que criou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-20;

Considerando a Resolução/CFF nº 66/1969, que criou o Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF-21;

Considerando a Resolução/CFF nº 156/1981, que desmembrou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-23 e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF-20;

Considerando a necessidade de atualização cadastral junto aos órgãos públicos de registro, arrecadação, tributação, bem como cartoriais e entidades privadas, dentre outros, resolve:

Artigo 1º - O Conselho Regional de Farmácia, sob a sigla CRF-5, passa a denominar-se Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF/GO.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**ACÓRDÃO 31.703, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Recurso Eleitoral nº 3.827/2017. Nº Originário: Ofício CER/CRF-GO 04/2017. Recorrente: Nara Luiza de Oliveira e Chapa Amor Pela Farmácia. Advogados: Ana Raquel Gomes e Pereira - OAB/GO 25.589; Diogo Gonçalves de Oliveira Mota - OAB/GO 28.816 e Rogério Paz Lima - OAB/GO 18.575. Recorrido: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Goiás (CER/GO). Interessada: Ernestina Rocha de Sousa e Silva. Advogado: Guilherme Artur Gasel Martins - OAB/GO 28.715. Relatora: Conselheira Federal Angela Cristina R. Cunha Castro Lopes. Ementa: Recurso Eleitoral. Preferência de Inscrição. Não aplicação do Estatuto do Idoso. Prevalência da regra disposta na Resolução/CFF nº 604/14: a disposição dos candidatos e chapas se dará mediante a ordem de inscrição. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de 15 (quinze) votos, com 3 (três) abstenções dos Conselheiros Federais Gedayaz Medeiros Pedro (Espírito Santo), Forland Oliveira Silva (Distrito Federal) e Suezia Abadia de Souza Oliveira (Goiás), em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a decisão da CER/GO, concedendo ao Recorrente a possibilidade de ser a Chapa 01; nos termos do voto da Relatora e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 1.167, DE 11 DE AGOSTO DE 2017**

Regulamenta a eleição de Juntas Governativas para o Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que, no âmbito do direito administrativo brasileiro, autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei específica (art. 37, XIX, da CRFB/1988);

ONSIDERANDO o dever do Conselho Federal de Bio-medicina, zelar pelo regular exercício das atribuições da profissão biomédica nos diversos segmentos de atuação profissional;

CONSIDERANDO que a atividade de orientação/supervisão de estágio, desenvolvida no âmbito dos conhecimentos técnico-científicos da biomedicina, se insere na competência da profissão biomédica;

CONSIDERANDO que o estágio acadêmico pode culminar na entrega de serviços relacionados à saúde da população, impactando, desta maneira, no bem-estar e no direito fundamental à vida, de modo que deve ser conduzida com exímia técnica e zelo por parte do profissional biomédico envolvido da respectiva supervisão/orientação do estágio, assim como ocorre nos demais campos de atuação da profissão biomédica;

CONSIDERANDO que se apresenta necessária uma disciplina mínima a orientar o exercício da profissão biomédica no âmbito da supervisão/orientação de estágio, capaz de assegurar o escoreito emprego das técnicas profissionais nessa seara, tudo visando garantir a preservação do bem-estar e da vida da população possivelmente alcançada pelos serviços originados dessa atividade profissional;

CONSIDERANDO, por outro lado, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/79 c/c a Resolução CFBM 169/2009, que o estágio supervisionado se constitui em um dos instrumentos utilizados para a formação profissional e obtenção do respectivo título nas habilitações que a biomedicina proporciona;

CONSIDERANDO a exigência de estágio profissional supervisionado nos cursos de graduação em biomedicina, estabelecida no art. 7º da Resolução 2/2003 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior;

CONSIDERANDO a natureza complexa e ambivalente da atividade profissional de supervisão/orientação de estágio, exposta anteriormente, evidenciando a envergadura das responsabilidades assumidas pelo profissional biomédico nesse mister, resolve regulamentar as atribuições e responsabilidades do profissional biomédico no exercício da supervisão/orientação de estágio curricular e/ou extracurricular, nos seguintes termos:

Art. 1º - Sem prejuízo do exercício da mesma atividade por outros profissionais legalmente habilitados, compete ao profissional biomédico atuar na supervisão/ orientação de estágio curricular e/ou extracurricular nas áreas do conhecimento técnico-científico relacionadas à biomedicina.

§1º - Em consonância com o art. 20 da Lei Federal 6.684/79, o exercício das atividades previstas no caput fica condicionado à inscrição do profissional no respectivo Conselho de Biomedicina da sua região de atuação, bem como à situação de regularidade quanto às obrigações junto ao seu Conselho Regional de Biomedicina.

§2º - O profissional biomédico, na condição de orientador/supervisor de estágio, é o responsável direto perante os Órgãos de fiscalização da biomedicina pelas ações praticadas pelo estagiário no âmbito das atribuições da profissão biomédica.

§3º - O profissional biomédico, na qualidade de supervisor/orientador de estágio, deverá exercer a função observando fielmente as normas deontológicas da profissão biomédica;

§4º - O profissional biomédico, na qualidade de supervisor/orientador de estágio curricular, deverá zelar também pelo fiel cumprimento da carga horária mínima de estágio prevista no art. 7º da Resolução CNE/CES 2/2003.

Art. 2º - O estágio curricular, voltado à formação e titulação do aluno nas habilitações profissionais dispostas na Resolução CFBM 78/2002, deverá ser supervisionado por profissional biomédico, vinculado à instituição de ensino superior, dotado de titulação docente compatível com a complexidade dos conhecimentos técnico-científicos reclamados para a formação do aluno na respectiva habilitação profissional.

I - O profissional biomédico, na qualidade de supervisor de estágio curricular voltado à formação e obtenção de titulação em habilitação profissional específica, deverá exercer a função observando fielmente as normas deontológicas da profissão biomédica, conferindo especial atenção às disposições do Código de Ética da Profissão do Biomédico (Resolução CFBM 198/2011);

II - Compete ao profissional biomédico, quando na supervisão de estágio curricular voltado à formação e obtenção de titulação em habilitação profissional específica, acompanhar e certificar o cumprimento da carga horária mínima exigida na Resolução CFBM 78/2002 para fins de formação do aluno nas respectivas habilitações profissionais, sob pena de responsabilização profissional em caso de declaração inverossímil a esse respeito;

II - Na hipótese de o estágio curricular, desenvolvido para os fins da habilitação de que trata o caput, ocorrer em estabelecimento conveniado com a instituição de ensino superior, deverá o profissional biomédico supervisor de estágio realizar acompanhamento permanente do estágio junto ao estabelecimento, inclusive com visitas in loco, de modo a certificar que o estabelecimento disponibilize ao aluno as condições necessárias à experiência da prática profissional, atentando, em especial, para os seguintes aspectos:

a) Se o estabelecimento cumpre todas as exigências legais para funcionamento, tais como, inscrição/regularidade perante o Conselho Profissional em que estiver vinculado e o cumprimento das condições de controle de qualidade fixadas na RDC 302/2005;

b) Se há contrato de estágio formalizado em conformidade com as exigências legais;

c) O fiel cumprimento da carga horária fixada nas Resoluções CNE/CES 2/2003 e CFBM 78/2002.

§1º - Em virtude das responsabilidades assumidas, dispostas nos incisos anteriores, fica estabelecido que o profissional biomédico poderá exercer a supervisão/orientação de até 8 (oito) estagiários simultaneamente, configurando infração ética a extrapolação do limite ora fixado.

§2º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina poderão realizar ações de fiscalização junto às instituições de ensino superior e aos estabelecimentos conveniados para fins de verificar o cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução, em especial quanto ao limite de supervisões/orientações disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - A atuação de estudante/estagiário em área de atribuição da profissão biomédica, sem a supervisão/orientação direta de profissional biomédico ou outro profissional legalmente autorizado, está sujeita a tipificação do ilícito de exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 do Decreto Lei 3.688/41;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 278, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre as atribuições do profissional biomédico no magistério acadêmico

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício da competência normativa atribuída no art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 6.684/79, c/c art. 12, inciso III, do Decreto nº 88.439/83, e mediante deliberação tomada na sessão Plenária, realizada no dia 31 de março de 2017.

CONSIDERANDO o dever do presente Órgão de zelar pelo regular exercício das atribuições da profissão biomédica nos diversos segmentos de atuação profissional;

CONSIDERANDO que magistério acadêmico se insere no âmbito de atuação da profissão biomédica;

CONSIDERANDO, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/79 c/c a Resolução CFBM 169/2009, que o magistério acadêmico nas áreas do conhecimento técnico-científico da biomedicina contribui para a formação do aluno nas habilitações que a biomedicina proporciona;

CONSIDERANDO, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CES 2/2003, a necessidade de articulação entre a teoria e a prática na atividade de formação do aluno nas habilitações previstas na Resolução CFBM 78/2002, demandando do professor docente envolvido na difusão do conhecimento amplo domínio sobre os aspectos técnicos, científicos e práticos da biomedicina, resolve:

Art. 1º - Compete privativamente ao profissional biomédico, dotado de titulação acadêmica compatível, a atuação nas seguintes searas da graduação em biomedicina;

I - Disciplinas de introdução às ciências biomédicas;

II - Disciplinas relacionadas à deontologia da profissão biomédica;

III - Coordenação de curso de biomedicina;

IV - Coordenação de estágios voltados às habilitações profissionais previstas na Resolução CFBM 78/2002.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para a adequação dos cursos de biomedicina às condições da presente resolução.

Art. 3º - A inobservância das condições estabelecidas nesta resolução representará óbice à inscrição de habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Biomedicina.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho